



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100

TELEFONE: (19) 3496

CEP 13370-000 RAFARD-SP 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br

site: www.rafard.sp.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024

PROCESSO N.º 2249/1/2024

EDITAL N.º 29/2024

**IMPUGNANTE: I O BARBOSA RI PROJETOS – CNPJ N.º
46.226.655/0001-83 – PROTOCOLO: 11/09/2024.**

**OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS visando a prestação de
“SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATIVOS DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA, incluindo o fornecimento de material,
conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no ANEXO
III - Termo de Referência, deste edital.”**

DATA DE ABERTURA: 17/09/2024.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1. DOS FATOS

Trata-se de impugnação protocolizada pela empresa I O BARBOSA RI PROJETOS, em face do Edital Do Pregão Eletrônico nº 25/24, cujo objeto é a ““REGISTRO DE PREÇOS visando a prestação de “SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, incluindo o fornecimento de material, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no ANEXO III - Termo de Referência, deste edital.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100

TELEFONE: (19) 3496

CEP 13370-000 RAFARD-SP 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br - site: www.rafard.sp.gov.br

que deixa de ser invocável a partir de então - ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 111).

Isto posto, passando a análise do que se nos apresenta o Impugnante, por tratar-se de questão estritamente técnica, temos que observar, o setor técnico da Prefeitura porquanto também a área demandante, pretendendo oferecer a possibilidade de contratação de equipamentos com maior durabilidade, optou pelas características existentes no Edital, de amplo rol de fornecedores no mercado.

Não há que se falar em restrição à participação, considerando a existência de ampla gama de fornecedores aptos à participar do certame, o que atende a legislação vigente também neste aspecto.

O fato de ser produtos de fabricação nacional não é impedimento à ampla participação, bem como, a questão da dimerização de 0-10V, se mostra mais vantajosa pelo fato de ter o range completo para a luminária, podendo ela estar desligada quando necessário pela dimerização em 0V, diferente da dimerização 1-10V, onde teremos sempre a tensão percorrendo a luminária, e nunca estará 100% desligada. Assim, nesta forma, necessário o desligamento do relê interruptor ou disjuntor da rede.

Tal como cunhado por Marçal (2012.p. 61), o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

Para o insigne jurista, José Afonso da Silva (2008. p.672):

“O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100

TELEFONE: (19) 3496

CEP 13370-000 RAFARD-SP 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br - site: www.rafard.sp.gov.br

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar de interesse público, dispõe o seguinte: “as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais (2006, pag. 69).

Nesse sentido, é evidente que foram garantidos os requisitos mínimos e legais nas questões técnicas envolvendo as disposições do Edital em questão, permitindo a ampla participação das interessadas, não havendo se falar, portanto, em restrição ou qualquer ilegalidade, motivo pelo qual a pretensão da Impugnante deverá ser INDEFERIDA.

3. CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto, concluímos pela manutenção dos termos do Edital e Anexos da Concorrência nº 06/2024, portanto, a DECISÃO deste Agente de Contratação é pelo **DESPROVIMENTO** total da presente Impugnação apresentada pela empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**.

Comunique-se. Arquive-se.

RAFARD-SP, 16 de SETEMBRO de 2024.


FÁBIO DOS SANTOS

PREFEITO